



# Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça  
para os devidos fins.

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Conceição de Maria Lage Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Dr. Cyril Peres

para relatar.

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

[Assinatura]  
Presidente da Comissão de Constituição  
e Justiça

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER DO SENHOR DEPUTADO GESSIVALDO ISAÍAS AO PROJETO DE LEI Nº 56 DE 2023.**

**EMENTA:** “*DETERMINA A OBRIGATORIEDADE DAS INSTITUIÇÕES COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E FINANCEIRAS A FORNECEREM, POR ESCRITO, SEMPRE QUE SOLICITADO, OS MOTIVOS DE INDEFERIMENTO DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”.

## **I. RELATÓRIO**

Está sendo submetido à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça para análise e emissão de parecer: o Projeto de Lei de autoria do Dep. Gessivaldo Isaías que “**determina a obrigatoriedade das instituições comerciais, industriais e financeiras a fornecerem, por escrito, sempre que solicitado, os motivos de indeferimento de crédito ao consumidor e dá outras providências**”.

O projeto de Lei pretende tornar obrigatória no âmbito do Estado do Piauí, sempre que solicitado, o motivo pelo qual resultou no indeferimento da concessão de crédito ao consumidor.

Em sua justificativa o nobre parlamentar defende que o Projeto de Lei apresentado já possui aprovação nos Estados do Rio de Janeiro e Paraíba, e portanto, trata-se de matéria de extrema relevância e interesse social.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 29 de março de 2023 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual nos termos do art. 61, §1º, do Regimento Interno desta casa, foi designada, por distribuição, para sua relatoria.

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Frisa-se, que este projeto satisfaz plenamente às exigências formais da Comissão de Constituição e Justiça e da boa técnica legislativa. Quanto regime de tramitação, encontra-se satisfeito, uma vez que está tramitando sob o regime ordinária, conforme art. 142, III, do Regimento Interno (RI).

É, em síntese, o relatório.

**II. VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 34, I, c/c os arts. 105, I do RI da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, compete a essa comissão técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições.

o Art. 24 da CF/88 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - Produção e consumo;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Corroborando com este mesmo entendimento, o art. 5º, inciso XXXIII da CRFB/88 aduz que “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”. Através da interpretação do texto constitucional entende-se que a matéria apreciada versa sobre um direito constitucional relacionado ao acesso à informação.

O consumidor fica constrangido e até indignado quando tem um pedido de crédito negado, mesmo estando com o nome limpo no SPC e Serasa. As empresas na maioria dos casos não apresentam justificativas ou razões claras para a recusa em conceder o crédito, porém, você tem o direito de saber o motivo da negativa conforme assegura o Código de Defesa do Consumidor.

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Crédito é confiança. Por isso, as instituições financeiras têm liberdade para analisar o perfil do consumidor e se entenderem que aquele consumidor não terá condições de pagar, não são obrigadas a emprestar dinheiro.

Embora as instituições de crédito tenham o direito de negar o pedido de empréstimo, o Código de Defesa do Consumidor assegura que o consumidor deve ser informado sempre que houver recusa no pedido, independente de qual seja o motivo.

A informação correta acerca do produto e serviço é um direito básico do consumidor. Só que o CDC no art. 43 vai além, pois assegura ao consumidor o direito à informação também acerca de sua pessoa, sobre seus cadastros e seus dados.

As instituições podem até negar o pedido de empréstimo, mas precisam informar o motivo exato da negativa, para que o consumidor tenha a oportunidade de saber onde está o problema. Como são dotadas de liberdade para emprestar ou não, cada instituição pode adotar seu próprio critério de análise, mas, se negar, não pode responder de forma genérica com a simples informação que o crédito foi negado, sem dizer o motivo.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXII, aduz que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”; O artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) explicita a necessidade de uma justificativa clara:

O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

No que se refere à juridicidade do projeto, não foram identificados vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, o que indica que a proposta é uma inovação legislativa e está de acordo com as normas jurídicas brasileiras.

Em resumo, conclui-se que o PL nº 56/2023 é constitucional tanto formal quanto materialmente, pois não viola as regras e procedimentos estabelecidos na Constituição e não fere o conteúdo, princípios,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

direitos e garantias assegurados pela Carta Magna de 1988, não apresentando nenhum tipo de inconstitucionalidade que possa prejudicar sua aprovação.

**III. PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e votação da matéria, delibera:

- Aprovação.
- Aprovação com Emenda.
- Aprovação com Substitutivo.
- Rejeição.
- Transformação em Indicativo.
- Aprovado em reunião conjunta.

*Gil Carlos*  
**GIL CARLOS**

Deputado Estadual- Partido dos Trabalhadores

**Relator**

SALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, Teresina (PI), \_\_\_ de \_\_\_ 2023.

*[Handwritten signatures and scribbles]*

APROVADO À UNANIMIDADE  
EM, 11 / 04 / 23  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:  
Justiça